



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR ANTÔNIO JOAQUIM

DILIGÊNCIA/MPC: 146/2013

PROCESSO Nº : 12781-7/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MONTE VERDE
RESPONSÁVEL : BEATRIZ FÁTIMA SUECK LEMES
ALCINDO LIMA COUTINHO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

O **Ministério Público de Contas**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

nos termos apresentados a seguir:

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde**, referente ao exercício de 2011, de responsabilidade do gestores **Srs. BEATRIZ FÁTIMA SUECK LEMES e ALCINDO LIMA COUTINHO (31.08.2012 a 07.10.2012)**.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 124/198, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria das contas anuais de gestão, em que



acusou a existência de 03 (três) irregularidades, contendo 03 (três) achados de auditoria.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a gestora foi notificada para apresentar defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, por meio do Ofício de fls. 200, oportunidade em que apresentou defesa acompanhada de documentos, fls. 208/229.

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 230/235, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

1. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei nº 4.320/1964; art. 29, III; e art. 37, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 2º da Lei nº 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 43; e art. 36 da ON MPS/SPS nº 02/2009).

1.1. Não houve pagamento da contribuição previdenciária patronal à previdência geral no mês de setembro, relativo ao mês de competência julho e agosto/2012 de R\$ 73.532,56 e própria de R\$ 93.003,84. Item 3.5.2.

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).

2.1. As quotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados não foram repassadas no mês de setembro à previdência geral de R\$ 30.155,48 e própria de R\$ 67.841,37 (art. 40, CF), ambas as contribuições são relativas ao mês de competência julho e agosto/2012. Item 3.5.3

Em cumprimento ao contido no artigo 227, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator, conforme ofício de fls. 236 e 238, notificou os responsáveis acerca do relatório técnico de análise da defesa, para apresentação de alegações finais no prazo regimental.

Conforme o despacho de fl. 239, houve a juntada nos autos da manifestação relativa às alegações finais do gestor, acompanhada de documentos, fls. 240/383.



Com relação às alegações finais, o artigo 227, §3º, da Resolução nº 14/2007, com redação dada pela Resolução Normativa nº 40/2012, assim dispõe:

Art. 227. Na instrução processual da denúncia ou representação, a Secretaria de Controle Externo deverá consignar em sua manifestação, quando for o caso, a materialidade dos fatos, os dispositivos legais infringidos e os responsáveis identificados.

...

...

§ 3º. Com os elementos de instrução e informação da unidade técnica e com a manifestação conclusiva do titular da Secretaria de Controle Externo, os autos deverão retornar ao relator para notificação do interessado ou seu procurador, por transmissão eletrônica em endereço ou e-mail previamente cadastrado, para apresentar alegações finais, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, **vedada a juntada de documentos**, sendo que ao término desta fase os autos serão enviados ao Ministério Público de Contas para parecer, na condição de fiscal da lei. (grifo nosso)

Percebe-se que, por ocasião das alegações finais apresentadas pelo gestor, houve a juntada de documentação nova aos autos, prática vedada pelo Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Contudo, em que pese o caráter impositivo da norma, há de se considerar o caráter excepcionalíssimo da situação apresentada.

Com efeito, verifica-se que a documentação acostada ao processo pode possibilitar o saneamento das irregularidades apontadas, dentre elas, uma classificada como de natureza Gravíssima (**DA 07 - Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal).**

Tal irregularidade, como é cediço, conforme previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCE/MT, pode ensejar o julgamento pela irregularidade das presentes contas de gestão da Prefeitura Municipal de Nova Monte Verde.



Dessa forma, por economia processual, a fim de se evitar a apresentação de documentação por ocasião do julgamento do processo pelo Pleno, este Ministério Público de Contas entende necessário o aceite do documento juntado às alegações finais, com a devida análise do mesmo pela Secretaria de Controle Externo competente, para emissão de relatório técnico conclusivo.

Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela conversão da emissão de parecer em pedido de diligência**, nos termos do art. 100, do Regimento Interno do TCE/MT, para o retorno dos autos para a Secretaria de Controle Externo, para análise e confecção de relatório técnico.

Por derradeiro, após a realização da diligência e a análise conclusiva da equipe técnica, o Ministério Público de Contas **requer vista dos autos, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo**.

Ministério Público de Contas, em Cuiabá, 17 de abril de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas